

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

MEDIDA INOMINADA

PROCESSO Nº 055/2020.

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE FUTEBOL ARAPONGAS ESPORTE CLUBE LTDA

REQUERIDO: TJD/PR

A Requerente ingressa com a presente Medida Inominada pretendendo desconstituir impedimentos criados pela Federação Paranaense de Futebol quanto ao acesso ao sistema portal de competições (<http://ssdfederacaopr.com.br/simplesesportes/>), disponibilizado no seu site, o qual deve ser acessado para cumprir os deveres estatutários dos clubes, requerer alvará e realizar sua inscrição.

Informa que em 2019 ascendeu para a 2ª Divisão do Campeonato Paranaense de Futebol.

Diz que em Janeiro/2020 a FPF publicou edital de convocação para o arbitral do Campeonato Paranaense de Futebol Profissional – 2ª Divisão, no qual constou a data de 21/01/2020 como limite de inscrição, sendo que nesse próprio mês (janeiro/2020), mas sem definir uma data de encerramento, a Federação iniciou o recadastramento dos seus filiados, através do seu site, no link do portal de competições (<http://ssdfederacaopr.com.br/simplesesportes/>), através de login e senha própria.

O acesso no portal é necessário para o clube informar se houve ou não alteração na presidência do clube e atualizar sua documentação e se encerra com a aprovação da Federação, gerando o boleto para pagamento da taxa de alvará de funcionamento.

Diz que em 14/01/2020 iniciou os procedimentos para sua inscrição no Campeonato Profissional/2020, através de solicitação de parecer relativo a possibilidade de mandar seus jogos em estádio diverso do qual costumeiramente manda suas partidas (Estádio dos Pássaros) o qual não conta com laudo de segurança, porém não recebeu nenhuma resposta da

FPF até o presente momento, o que prejudicou sua inscrição na competição. (fls. 25/26)

Diz que em 30/01/2020 procedeu o pagamento das multas pendentes aplicadas pelo TJD/PR, mediante depósito bancário na conta da Federação.

No mesmo dia 30/01/2020, iniciou seu pedido de recadastramento encaminhando assim toda a documentação necessária.

Diz que em 04/04/2020 enviou notificação para Federação onde buscava esclarecimentos sobre a não conclusão do recadastramento e disponibilidade de acesso ao portal de competições, sistema pelo qual precederia a emissão do boleto para pagamento da taxa de alvará.

Portanto não obteve da FPF qualquer retorno acerca da aprovação do seu recadastramento, mantendo a impossibilidade de acesso ao sistema, não podendo assim realizar a inscrição para participar das competições.

Diante da inércia da Federação Paranaense, em 13/02/2020 ingressou com Medida Inominada no TJD/PR sob o n. 087/2020, postulando concessão liminar para ser incluída no Campeonato de Futebol Profissional da 2ª Divisão e Campeonato da categoria SUB-19, sustentando que a FPF negou seu recadastramento para o ano de 2020.

A finalidade do recadastramento é a emissão de boleto para pagamento da taxa de alvará de funcionamento e permitir acesso ao sistema através do site (<http://ssd.federacaopr.com.br/simplesesportes/>).

Sustenta ainda que a Medida Inominada foi proposta junto ao TJD/PR porque a FPF não respondeu a notificação encaminhada pelo clube

Diz que a FPF respondeu a notificação em 13/02/2020, apontando irregularidade na composição dos sócios, o que deveria ser regularizado para então ser finalizado o recadastramento e expedido o alvará de funcionamento.

Diz que não fez a inscrição tempestivamente por absoluta falta de acesso ao sistema.

Informa que o TJD/PR deferiu liminar autorizando a inscrição do clube na categoria Sub-19/2020, o que fato ocorreu, inclusive com sua participação na reunião arbitral, mas no mérito a medida foi julgada improcedente, sendo revogada a liminar concedida. (Decisão proferida em 09/03/2020).

Diz que a FPF apresentou manifestação fora do prazo, previsto no artigo 119, §2º do CBJD, qual seja 02 dias. Requer seja a petição desentranhada dos autos.

Diz que há impedimento do Auditor Presidente do TJD/PR porque quando proferiu a decisão de fls. 107 (atual fls. 136/137), acabou antecipando o julgamento de mérito, porque sua decisão está calcada no mérito da pretensão da Impetrante.

Informa que o Campeonato Paranaense da 2ª Divisão e Sub-19 estão previstos para iniciar em 05/04/2020, tendo como limite para inscrição dos atletas o dia 20/03/2020.

Diz que o clube permanece sem acesso ao sistema para cadastramento e emissão do alvará e registro dos seus atletas.

Da personalidade jurídica do clube

Diz que a Federação, em 13/02/2020, respondeu sua notificação, respondendo que havia irregularidade no seu quadro societário, porque trata-se de empresa limitada, na qual é obrigatório a composição de dois sócios, e o clube possui um único sócio na empresa, estando assim irregular nos termos do artigo 1033, inciso IV do Código Civil e inclusive quanto ao seu próprio contrato social que exige a recomposição de sócio.

Em relação a questão da sua personalidade jurídica, sustenta a Recorrente não existe nenhum questionamento em nenhuma instância administrativa ou judicial, estando regular tanto na Junta Comercial (JUCEPAR) e na Receita Federal do Brasil. E, é o atual vice-campeão do Campeonato Paranaense de Futebol Profissional da 3ª Divisão, conquistando em campo o direito de disputar a 2ª Divisão em 2020, e vem participando a 03 anos, regularmente das competições organizadas pela FPF com o mesmo contrato social, de modo que os obstáculos ora apontados para o recadastramento são injustificados e infundados no âmbito desportivo.

Por final diz que o clube permanece sem acesso ao sistema para cadastramento, emissão do alvará e registro dos atletas, restando assim caracterizada a negativa da FPF o que pode conduzir em sua desfiliação.

Diante do exposto, requer:

a) O desentranhamento da petição de fls. 87 a 104 por ser intempestiva;

b) No mérito requer seja conhecido e provido o presente recurso voluntário para reformar a decisão do TJD/PR, com o fim de conceder a medida determinando que a FPF outorgue o alvará de funcionamento liberando a recorrente acesso aos serviços do sistema Portal de Competições, incluindo-a no Campeonato Paranaense Profissional da 2ª Divisão e no Campeonato Paranaense – Sub 19.

Alternativamente, requer sua inclusão no Campeonato Paranaense de Futebol profissional da 3ª Divisão, temporada 2020. (fls. 162/174).

Por final, requer ainda que este Superior Tribunal determine à Federação que se abstenha de instaurar procedimento administrativo para a desfiliação ou suspensão do clube, bem como considera-lo em atividade no ano de 2020, afastando, conseqüentemente, a cobrança da taxa de retorno para o ano de 2021. (fls. 162/174).

A FPF apresenta contrarrazões ao Recurso Voluntário, sustentando (fls. 187/197):

Que a petição de fls. 108/109 não é intempestiva, porque por questão de lealdade processual se manifestou antes do prazo concedido.

Diz ainda que clube restou inerte ao não tomar nenhuma providência para realizar a inscrição dentro do prazo legal concedido no edital que fundou-se em 20/01/2020. O próprio clube confessa que iniciou o procedimento de recadastramento em 31/01/2020, dias após o término do prazo. A FPF em momento algum praticou ato de exclusão ou indeferiu pedido de recadastramento do clube, mas diante da não manifestação da requerente no prazo legal, incluiu outro clube na sua vaga.

Portanto não é possível a inclusão do clube na 2ª Divisão do Campeonato Paranaense de Futebol Profissional/2020 e Categoria Sub/19

Quanto ao procedimento de recadastramento e emissão de alvará

O clube pediu recadastramento em 31/01/2020, data em que encaminhou os documentos pessoais e oitava alteração do contrato social do clube datado de 13/05/2017.

Diz que referido contrato social do clube, consta a retirada do sócio Sr. Amós Fideles, permanecendo como sócio o Sr. Renato de Souza Rodrigues, portanto com irregularidade no quadro societário (artigo 1033,IV §único do Código Civil). Diz que o próprio contrato social prevê a dissolução da sociedade na falta de pluralidade dos sócios.

Por sua vez, nos termos do artigo 50, I do Estatuto da FPF, entidade desportiva para obter filiação e permanecer filiada, deve possuir personalidade jurídica, e até o presente momento o clube não regularizou a situação do seu quadro societário.

Quanto a inclusão do clube no Campeonato – Categoria de Base (SUB-19)

Diz que não é possível o clube participar da categoria de base, porque na forma do artigo 52,IV do Estatuto da FPF, para participar da categoria base, é necessário disputar anualmente ao menos um campeonato profissional de sua divisão.

Quanto ao pedido de inclusão no Campeonato Paranaense – 3ª Divisão

De igual modo, não haveria como incluir o clube no Campeonato Paranaense da 3ª divisão, porque na forma do artigo 52,IV do Estatuto da FPF, para participar da categoria base, é necessário disputar anualmente ao menos uma competição profissional de sua divisão. E tal medida, se deferida afrontará o artigo 10§3º do Estatuto do Torcedor, violando o princípio do acesso e descenso, em prejuízo dos clubes que serão rebaixados na temporada 2020.

Ademais, o Araponga foi rebaixado pela FPF para o Campeonato da **3ª Divisão/2021** (Ato da Presidência 03/2020), sendo que em momento algum se insurgiu contra essa decisão, nunca pediu sua anulação, limitando-se a pedir alternativamente disputar referida competição em 2020. (fls. 80/86)

Quanto a irregularidade apontada no sistema, a FPF diz que em 31/01/2020 recebeu documentos do clube Araponga, entre eles a alteração do contrato social datado de 13/03/2020, em que consta a retirada de um sócio, permanecendo apenas 01 sócio, o que fere a cláusula 3ª do contrato social do clube que obriga o sócio remanescente em recompor a sociedade ou torna-la individual, alterando a natureza jurídica no prazo de 180 dias (art. 1033,IV Código Civil), sob pena da sociedade ser dissolvida. (fls. 40/42).

A D. Procuradoria apresenta parecer opinando pelo provimento parcial do recurso, apenas para declarar intempestiva a manifestação da FPF de fls.116/123.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINAR – MANIFESTAÇÃO DA FPF FORA DO PRAZO

A Requerente diz que a Recorrente que FPF apresentou manifestação de (fls. 116/123 – STJD) fora do prazo, previsto no artigo 119,§2º do CBJD, qual seja 02 dias. Requer seja a petição desentranhada dos autos.

Razão lhe assiste, vejamos:

No dia 18/02/2020 a FPF protocola petição junto ao TJD/PR informando que em 17/02/2020 às 17:54 horas, recebeu o pedido de inscrição do clube Araponga, ora Requerente para a disputa do Campeonato Paranaense-Sub19/2020, momento em que tomou conhecimento da decisão liminar de fls. 107 (*decisão liminar do TJD/PR determinando a inscrição do clube*).

Verificou que na notificação constava a determinação da FPF prestar informações no prazo de 03 dias, mediante notificação com cópia da inicial e documentos que a instruíam.

Diante disso a FPF entrou em contato com o TJD/PR, indagando sobre a decisão e notificação de fls. 107, sendo informada pela Assessora da Presidência do TJD/PR, Sra. Simone Chamorro, que a notificação e documentos foram enviados via e-mail.

Diz que em nenhum momento a FPF ou seu advogado, foram notificados da decisão liminar e da petição inicial, portanto sequer em ciência da pretensão.

Diz que se mantida a notificação do dia 14/02/2020, restará apenas 1 dia de prazo para apresentar sua manifestação.

Pede a reabertura de prazo. (fls. 108/109).

Em 21/02/2020 a FPF apresenta sua manifestação (fls. 116/123).

Veja que a própria Federação diz que entrou em contato com a Assessora da Presidência do TJD/PR, Sra. Simone Chamorro, a qual informou que a notificação e documentos da Medida Inominada foram enviados via e-mail.

Analisando o documento de fls. 107, verifica-se que o TJD/PR notificou a FPF via e-mail em 14/02/2020, constando anexo: “*Despacho*” e “*Medida Inominada*” - (Processo n. 87/2020).

A FPF não se desincumbiu em desconstituir a intimação de fls. 107.

Por sua vez o TJD/PR não apreciou o pedido de reabertura de prazo, sendo que dessa decisão não houve recurso, tampouco houve recurso quanto a informação do TJD/PR relativo ao envio dos documentos e petição.

Sendo a FPF intimada em 14/02/2020 (sexta-feira), seu prazo iniciou-se em 17/02/2020 (segunda-feira), e considerando que o prazo concedido na decisão de fls. 105 foi de 3 dias, o prazo findou-se em 19/02/2020.

Como apresentou manifestação somente em 21/02/2020, a manifestação é extemporânea. (fls. 116).

Diante do exposto, acolho a preliminar de intempestividade da petição de fls. (fls. 116/123-STJD), determinando-se seu desentranhamento, devendo a secretária certificar o ato.

PRELIMINAR – IMPEDIMENTO DO AUDITOR PRESIDENTE POR ANTECIPAÇÃO DE VOTO

Diz A Recorrente que há impedimento do Auditor Presidente do TJD/PR porque quando proferiu a decisão de fls. 107 (atual fls. 136/137), acabou antecipando o julgamento de mérito, porque sua decisão estaria calcada exatamente na questão da legalidade da negativa de acesso ao sistema de cadastramento.

Não há como acolher o pedido de impedimento do Auditor Presidente simplesmente porque em sua decisão interlocutória acolheu a tese a Federação, a decisão interlocutória que decide pela concessão ou não de liminar, deve ser minimamente motivada e fundamentada, como fez o i. Presidente, não havendo assim antecipação do mérito porque sua fundamentação está calcada nos termos da fundamentação defendida na inicial, razão pela qual rejeito a preliminar de impedimento.

No mérito

O Requerente sustenta que não obteve acesso ao sistema da FPF para fazer seu recadastramento, sendo que no dia 31/01/2020 enviou a documentação (contrato social do clube e documentos pessoais do sócio).

Em 04/02/2020 a Requerente envia notificação via e-mail para a FPF informando que encaminhou a documentação para recadastramento em 31/01/2020, mas o sistema informa a existência de pendência, que o clube aguarda a liberação do cadastramento para cumprir suas obrigações estatutárias e para alcançar uma solução amigável para a pendência de análise do cadastramento.

Em 13/02/2020 a FPF respondeu alegando existir irregularidade no quadro societário do clube, pois trata-se de uma empresa LTDA, a qual desde 2017 permanece com apenas um sócio quando a lei exige a pluralidade de sócios. (artigo 1033 IV e § único do Código Civil), e assim sendo, para dar andamento ao processo de pendência, necessário o clube regularizar a situação no contrato social.

Por final alega o clube requerente que não fez a inscrição tempestivamente por absoluta falta de acesso ao sistema.

Razão não assiste a Requerente, vejamos;

Preliminarmente, necessário dizer que não se pode confundir “*inscrição*” com “*recadastramento*”, pois a primeira antecede a segunda.

O prazo final de inscrição para Campeonato Paranaense de Futebol Profissional – 2ª Divisão/2020 e Sub-19 findou-se em 21/01/2020.

O Requerente enviou documentação para o recadastramento somente em 31/01/2020, ou seja, 10 (dez) dias após o prazo.

E no dia 04/02/2020 envia notificação a FPF dizendo que enviou a documentação para seu recadastramento e pleiteia a liberação do sistema.

Ocorre que não há nos autos uma única prova que o Requerente tenha acessado o sistema até o dia 21/01/2020 para fazer sua “inscrição” e que não conseguiu acesso.

A única prova existente da manifestação de vontade da Requerente participar das referidas competições em 2020, deu-se em em 31/01/2020 quando encaminhou os documentos para Federação. (fls. 21), ou seja, quando já transcorrido 10 (dez) dias do prazo final para inscrição.

É evidente que após o dia 21/01/2020 o sistema estaria travado para qualquer clube se inscrever e recadastrar, eis que transcorrido o prazo regulamentar.

O que se verifica dos autos, é que a Requerente Arapongas não requereu sua inscrição até 21/01/2020.

Ao meu ver, se realmente a Requerente tivesse acesso negado no sistema da Federação para fazer sua inscrição em 2020, deveria ter ingressado com as medidas cabíveis junto a Justiça Desportiva até no máximo 21/01/2020, requerendo a liberação do acesso no sistema para fazer sua inscrição e consequente recadastramento com emissão da taxa e expedição de alvará de funcionamento.

Porém, ingressou com a medida inominada no TJD/PR somente em 13/02/2020 quando já esgotado o prazo da inscrição e recadastramento.

Necessário dizer que o pedido de informações de clube à Federação, não suspende automaticamente o prazo de sua inscrição, exceto se por decisão da Federação ou da Justiça Desportiva. E assim sendo, se o clube fica inerte aguardando uma resposta da Federação, mesmo que solicitada antes do prazo final de recadastramento ou inscrição, se essa não venha a ser respondida ou ser respondida após o prazo final da inscrição, o clube ficará suscetível a perda do prazo.

Por isso, sempre que um clube tiver problemas de inscrição ou cadastramento, inscrição de atletas, contratos, etc, com suas respectivas federações, deverá acessar a justiça desportiva até no máximo a data final da inscrição.

No caso dos autos, o Requerente além de apresentar a documentação somente em 31/01/2020, 10 dias após o prazo final, ainda buscou a justiça desportiva somente em 13/02/2020, ou seja, 23 dias após o prazo final de inscrição e recadastramento.

Portanto, resta inquestionável a inercia da Requerente quanto à sua inscrição para os campeonatos Paranaense/2020.

Diante do exposto, acolho a preliminar de intempestividade da petição de fls. (fls. 116/123-STJD), determinando-se seu desentranhamento, devendo a secretária do STJD certificar o ato.

No mérito, julgo improcedente a Medida Inominada quanto ao pleito da Requerente de participar do Campeonato Paranaense de Futebol Profissional da 2ª Divisão e no Campeonato Paranaense Sub-19.

Dou provimento quanto ao pedido da Requerente EMPRESA BRASILEIRA DE FUTEBOL ARAPONGAS ESPORTE CLUBE LTDA, para que a Federação Paranaense de Futebol a considere ativa no ano de 2020, permitindo-se seu recadastramento para o ano 2020, desde que preenchidos os requisitos legais e regulamentares, sem a cobrança da taxa de retorno para o ano de 2021, até porque já existe o Ato da Presidência 03/2020, incluindo a Impetrante/Arapongas no Campeonato da 3ª Divisão/2021.

Considerando-se que o fundamento da decisão que julgou improcedente a pretensão do clube **participar do Campeonato Paranaense de Futebol Profissional da 2ª Divisão e no Campeonato Paranaense Sub-19, foi a sua não inscrição no prazo regulamentar (21/01/2020)**, resta prejudicada a análise relativa a eventual e suposta irregularidade apontada pela Federação em relação contrato social da Requerente.

Quanto ao pedido alternativo de incluir o clube no Campeonato Paranaense da 3ª divisão/2020, entendo que tal medida infringirá o artigo 52,IV do Estatuto da FPF, além disso o Araponga foi rebaixado pela FPF para o Campeonato da **3ª Divisão/2021** (Ato da Presidência 03/2020), sendo que dessa decisão não houve recurso por parte da requerente.

Quanto ao pedido para que este Superior Tribunal determine à Federação que se abstenha de instaurar procedimento administrativo para a desfiliação ou suspensão do clube, tal pleito resta superado pela decisão que determina sua inclusão como ativo e respectivo recadastramento para o ano de 2020.

Ademais a imposição de sanções de suspensão, desfiliação ou desvinculação somente serão aplicadas após decisão definitiva da justiça desportiva. (artigo 48, incisos IV e V, §2º da Lei 9.615/98 c/c artigo 111 e parágrafos 1º e 2º do CBJD).

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

RONALDO BOTELHO PIACENTE
RELATOR